



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 759/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0161/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que objetiva alterar a Lei 15.676, de 18 de dezembro de 2012, para majorar a multa prevista em seu artigo 2º para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em caso de transporte remunerado individual de passageiros sem autorização da Municipalidade.

A presente proposição tem como justificativa a impossibilidade da multa atualmente prevista atingir sua finalidade, ou seja, inibir a prática de transporte irregular de passageiros no Município.

Sob o aspecto jurídico, a proposição pode prosseguir em tramitação, com respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município, os quais conferem ao Município a competência para disciplina dos assuntos de interesse local.

Por outro lado, nos termos do artigo 1º da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura".

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-lo de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público municipal concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, no artigo 160, incisos I, II, III e IV.

Assim, verifica-se que o ordenamento jurídico vigente prevê que a atividade de interesse público de transporte individual e remunerado de passageiros deve ser submetida ao poder de polícia da Administração Pública municipal. Acaso seja verificado descumprimento da limitação administrativa imposta por ato normativo, no caso, prevista no artigo 1º da Lei 15.676, de 18 de dezembro de 2012, o consequente ato concreto de aplicação de penalidades aos infratores deve encontrar fundamento de validade na legislação de regência, ou seja, o montante da multa cominada e a apreensão do veículo devem ser expressamente previstos na mencionada lei municipal, em observância ao princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

Portanto, a alteração do valor da multa em tela deve se dar por alteração legislativa, o que corretamente pretende a presente proposição.

No que se refere à iniciativa legislativa, cabe destacar que não há vício na proposição em comento, haja vista não se tratar daquelas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo municipal, prevista em rol exaustivo no artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. A este respeito, assim já julgou o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (grifamos)

(STF, ADI 724 MC/ RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, por maioria, julgado em 07.05.1992 e publicado no DJ de 27/04/2001)

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/5/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

Conte Lopes - PTB (Relator)

Ari Friedenbach - PROS

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Marcos Belizario - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/05/2015, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.